

prejuízo deste Lei não custadas por dotação própria
constante do Orçamento Geral do Município só através Exer-
cício e suplementadas, as necessidades de go. sucessiva, su-
postas da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no ato de
sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de
fevereiro de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Participi dos. Prefeito Municipal de
Opi Grande, em 19 de abril de 1995.

Frei Abordado dos pontos
- Prefeito -

Lei Número 308/95

Exorta: Dispos sobre as Diretrizes
Orçamentária para o ano
de 1996 e dá outras pro-
vidências

O Prefeito do Município de Opi Grande,
Estado de Pernambuco:

Taco saber que a Câmara Municipal
aprovou e em seguida a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São abolicionistas em cumprimento as disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como as que dispõem a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1996, com preceitos:

- I - Objetivos e prioridades da administração municipal;
- II - Diretrizes para a elaboração de propostas orçamentárias para o exercício de 1996 do Poder Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - Disposições de caráter supletivo sobre assuntos do orçamento;
- VI - Diretrizes para elaboração da prestação de contas anual do exercício de 1995.

Objetos e Prioridades

Art. 2º - São objeto e prioridades da administração municipal para o período de prestação de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996 e para o Plano Plurianual de Investimento e para o período de 1996 e 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à eficiência funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - São a matéria da Lei Complementar de que trata o § 90, do artigo 165 da Constituição Federal, nos termos do artigo 11, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

- I - A proposta parcelar do Orçamento do Poder Legisla-

valioso para o exercício de 1996, será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1995;

II - O projeto de Lei de Orçamento Anual para o exercício de 1996 será entregue ao Congresso dos Municípios até 30 de setembro de 1995;

III - O projeto de Lei de Vendas de Planos Plurianuais de Investimento para o período de 1996 a 1997 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1995, juntamente com o relatório orçamentário até o seu início a ser emitido;

IV - O projeto de Lei de Orçamento Anual e de vendas de Planos Plurianuais de Investimento, transmitidos ao Poder Executivo no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 11, D.T. de Constituição Estadual, de onde são devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1995, sendo que os projetos para o Executivo se por serem aprovados e devolvidos pelo prazo;

Art. 4º - Os projetos em fase de execução têm prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser aprovados novos projetos em caráter de emergência de despesas com pessoal, com material e sem previsão comprovada de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá fazer compras conjuntas e obras de fomento para desenvolver projetos e programas de educação, culturais, saúde e assistência social, bem como infraestrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, promoverá a criação de unidades estabelecidas nos Planos Plurianuais de Investimento e por serem incluídas no relatório orçamentário, podendo, se necessário, incluir programas não previstos com o objetivo de atender prioridades, projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.